



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500138-52.2024.8.26.0550, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante GLEISON LUIS PAIXÃO FRANCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61133

APELAÇÃO nº 1500138-52.2024.8.26.0550

Comarca: Rio Claro

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado: Caio César Ginez Almeida Bueno

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: GLEISON LUÍS PAIXÃO FRANCO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

GLEISON LUÍS PAIXÃO FRANCO,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às reprimendas de 01 (um) ano de reclusão, em
regime inicial semiaberto, e pagamento de 10
(dez) dias-multa, no valor unitário mínimo,
substituída a pena privativa de liberdade por
uma restritiva de direito, consistente em
prestação pecuniária, no valor equivalente a um
salário mínimo, como incurso no artigo 180,
***caput*, do Código Penal, apela (fls. 159/164),**
postulando absolvição, sob alegada fragilidade
probatória. Subsidiariamente, pleiteia a alteração
do regime prisional para o aberto.

Contra-arrazado o apelo (fls.
168/170), em seu parecer a douta Procuradoria

Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 180/184).

É o relatório.

Inferre-se do conjunto probatório que, entre a madrugada e a manhã do dia 28 de março de 2024, na Rua 17, nº 3668, Parque Universitário, cidade e Comarca de rio Claro, o apelante adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, a motocicleta Honda CB 300 R, placa EOY4029, cor preta, ano 2010, modelo 2011, avaliada em R\$10.500,00, e um capacete preto, da marca Zarref, avaliado em R\$80,00, ambos de propriedade de *Rafael Nascimento de Oliveira*, os quais eram produto de furto, cometido em Rio Claro, conforme boletim de ocorrência de fls. 24/25.

Segundo o apurado, *in verbis*:

“(...) a vítima deixou a sua motocicleta Honda CB 300 estacionada na garagem de sua residência, na noite anterior. Ao

acordar, notou que portão havia sido aberto e que a moto e o capacete haviam sido furtados. Na sequência, o denunciado, envolvido no tráfico de drogas, recebeu e adquiriu a motocicleta de um indivíduo desconhecido, sabendo se tratar de veículo furtado. GLEISON tomou posse da motocicleta e a guardou em sua residência. Policiais civis tomaram conhecimento de uma delação anônima noticiando que havia uma motocicleta furtada na residência situada na rua 17, nº 3668, Parque Universitário, em Rio Claro. Deslocaram-se até o local, visualizando a motocicleta Honda CB 300 pela fresta do portão, que estava apenas encostado. Os policiais ingressaram no imóvel e se depararam com GLEISON, que admitiu ter recebido a motocicleta de um indivíduo desconhecido, enquanto vendia drogas no bairro Jardim Araucária, pagando R\$ 200,00 pela moto e capacete,

sabendo se tratar de produtos de furto. O denunciado confessou os fatos na delegacia de polícia (fls. 05). As circunstâncias do encontro do veículo sob a posse do denunciado, a ausência de documentos do veículo, as condições da entrega e da venda da moto por um indivíduo desconhecido, por preço irrisório, a irregularidade de origem do veículo e a confissão do denunciado, o qual atua no tráfico de drogas, sendo reincidente (com duas condenações por narcotráfico — cf. fls. 31/33) legitimam a presente imputação” (fls. 66/67).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Na primeira etapa da persecução penal (fls. 05), o réu confessou o delito. Disse que nesta madrugada estava comercializando entorpecentes no bairro jardim araucária para um desconhecido e tinha arrecadado a quantia de r\$ 200,00, quando por

volta de 04:00 hs da madrugada chegou um rapaz desconhecido e lhe ofereceu a motocicleta honda/cb300, lhe informando que era produto de furto, sendo que então adquiriu a moto pelo valor de r\$ 200,00 e o capacete de cor preta. Não sabe nome ou apelido desse rapaz, ou aonde possa ser localizado, sabendo apenas que era moreno, entre 20 e 25 anos. Cientificado que foi arbitrada fiança criminal no valor de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais), informou que não tem referdia quantia. Não foi ouvido em Juízo, pois não compareceu à audiência, sendo decretada sua revelia.

E, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a persecutio criminis, verifica-se que, de fato, estão bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 01/30, 61, 85/86, 140 — arquivo audiovisual), cabendo destacar que o envolvimento do acusado no crime em tela restou demonstrado pela palavra dos policiais civis responsáveis por sua captura — Jorge Luiz Bizarro Teixeira e Angel Emilio Rojo Merino Filho (fls. 02/03 e 140 — arquivo audiovisual)—,

os quais relataram que na manhã dos fatos aportou uma denúncia anônima, na Delegacia Especializada, de que em uma residência situada na Rua 17, nº 3668, Parque Universitário, poderia ser localizada uma motocicleta, produto de furto. Diligenciaram no local e logo ao chegar observamos, por uma fresta do portão, a motocicleta Honda CB 300R, placa EOY 4029, produto de furto registrado no Boletim de Ocorrência EI 5732-1/2024. O portão estava apenas encostado sendo assim ali ingressamos e deparamos com o morador GLEISON LUIS PAIXÃO FRANCO, que de pronto admitiu que, na noite anterior, estava vendendo drogas no bairro Araucária, quando um rapaz lhe ofereceu a motocicleta, por R\$ 200,00, dizendo que era produto de furto, dessa forma adquiriu a motocicleta sabendo ser produto de furto a guardando em seu domicílio. Ao saber que seria preso, ofereceu resistência sendo necessário o uso moderado de força física para contê-lo, sendo necessário o uso de algemas. Na unidade policial fez-se presente a vítima RAFAEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA, a quem a

motocicleta foi restituída.

Mister esclarecer-se, neste passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Anote-se o B.O. de fls. 24/25, que comprova o furto da motocicleta pertencente à vítima Rafael Nascimento de Oliveira, o qual relatou que sua motocicleta estava estacionada na garagem de sua residência e, ao acordar pela manhã, ao sair, viu o portão aberto e que sua motocicleta havia sido subtraída. Em seguida, policiais lhe informaram da localização de sua motocicleta e de seu capacete.

Imperioso salientar, a propósito, que a apreensão da *res furtiva* em poder do agente enseja inversão do ônus da prova, cumprindo à defesa demonstrar convincente escusa de tal circunstância, que seja razoável e possibilite a mínima credibilidade, o que, à evidência, não ocorreu na espécie.

Ademais, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir a sua

responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

A esta altura, inviável falar-se em ausência de dolo, tampouco na desclassificação da conduta irrogada para a modalidade culposa.

Examinando-se as especificidades da hipótese vertente - notadamente a confissão do réu, que confirmou ter recebido a motocicleta e que sabia que era produto de furto anterior - claro se afeiçoa o dolo do agente, restando insubsistente a alegação defensiva, no sentido de que o mesmo desconhecia a origem ilícita do bem receptado.

Portanto, diante da solidez da prova incriminatória colhida, inviável falar-se na absolvição do réu e, muito menos, na desclassificação para a modalidade de receptação culposa.

Em suma, a reanálise a que ora

se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o recorrente praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due*

***process of law*, e diante da robustez do acervo fático-probatório produzido pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa Defensoria está a merecer acolhimento.**

No que concerne às reprimendas impostas, verifica-se que foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Relativamente ao regime prisional imponível à espécie, correta a adoção da modalidade inicial intermediária, tendo em vista a comprovada reincidência do agente e em consonância com o artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Nada há, pois, a ser reparado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

**GUILHERME G. STRENGER
Relator**